



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

28 e 29 abril 2020

José Araújo Abril de 2021

IRC MODELO 22 RELATIVO A 2020

Formador: José Araújo





PROGRAMA

Sessão 1 | 3 horas | 28/4/2021 das 14h30 às 17h30

1. Características do IRC
2. Declaração de Rendimentos - Modelo 22
3. Do Resultado Contabilístico ao Resultado Fiscal – Regime Geral

Sessão 2 | 3 horas | 29/4/2021 das 14h30 às 17h30

3. Do Resultado Contabilístico ao Resultado Fiscal (cont.)

Exercício de aplicação

4. Cálculo do imposto estimado e a pagar

Exercício de aplicação

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.



Sessão 1 | 3 horas | 28/4/2021 das 14h30 às 17h30

1. Características do IRC

- Caracterização dos sujeitos passivos do IRC
- Período de tributação
- Periodização do Lucro Tributável

2. Declaração de Rendimentos - Modelo 22

- Obrigação e dispensa da entrega;
- Taxonomias

3. Do Resultado Contabilístico ao Resultado Fiscal – Regime Geral

- Os ajustamentos de natureza fiscal à informação contabilística

1. Características do IRC

- a) Caracterização dos sujeitos passivos do IRC
- b) Período de tributação
- c) Periodização do Lucro Tributável

Sujeitos passivos de IRC (art. 2.º)

As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado.

Com sede ou direcção efectiva em território português.

As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;

Designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidez, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

Consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva em território português.

Sujeitos passivos de IRC (art. 2.º)

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
	1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>

Instruções de preenchimento:

- Os campos relativos à designação e tipo de sujeito passivo são preenchidos automaticamente pelo sistema, segundo a informação constante no cadastro.
- Caso o campo relativo ao tipo de sujeito passivo não se encontre preenchido:
 - ✓ As sociedades por quotas e unipessoais por quotas, sociedades anónimas, cooperativas, sociedades irregulares e outras sociedades bem como os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesse económico devem assinalar o campo 1 – residente que exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.
 - ✓ As associações ou fundações e outras pessoas coletivas de direito público assinalam, em regra, o campo 2 – residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.
- No caso de o pré-preenchimento não se encontrar correto, o sujeito passivo deve proceder à correção ou atualização da informação, através da apresentação de uma declaração de alterações, nos termos do n.º 5 do artigo 118.º do CIRCI. Após esta alteração, corrige e submete a declaração modelo 22 que entretanto se encontrava em erro.

Período de tributação

- Regra: O IRC é devido por cada período de tributação, que coincide com o ano civil.

Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, sendo aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017, de acordo com o n.º 5 do artigo 198.º da mesma Lei.

- Opção: As pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, bem como as pessoas coletivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direção efetiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adotar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve coincidir com o período social de prestação de contas, devendo ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos.

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	
1		2
De	____/____/____ a ____/____/____	<input type="text"/>

Período de tributação

- O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:
 - No ano do início de tributação: em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se inicia a atividade e o fim do período de tributação;
 - No ano em que seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais: em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.
 - No ano da cessação da actividade: em que é constituído pelo período decorrido entre o início do período de tributação e a data da cessação da actividade;
 - Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo período de tributação: em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;

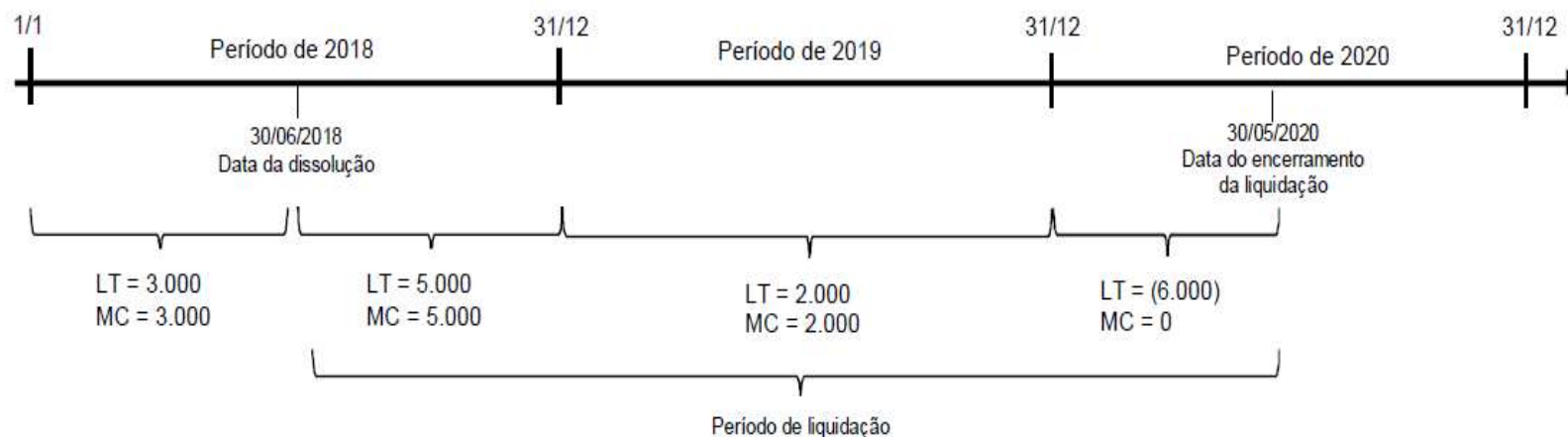
Com o encerramento da liquidação (CSC)

Período de tributação

- O período de tributação pode ser superior a um ano: relativamente a sociedades e outras entidades **em liquidação**.

- **Instruções de preenchimento:**

- *Exemplo: Suponha-se que a empresa X é uma PME que se dissolve em 30 de junho de 2018, entrando em liquidação. A data do encerramento desta ocorrerá em 30 de maio de 2020. Vejamos como se deve proceder, de harmonia com o preceituado no artigo 79.º do CIRC (valores em euros):*



Período de tributação

- **Obrigações declarativas:**

- ▶ *Até 30/11/2018 – Deve assinalar o campo 9 - Antes da dissolução*
 - *Declaração modelo 22 relativa ao período de 01/01/2018 a 30/06/2018, com imposto a pagar, apurado a título definitivo ($3.000 \times 17\% = 510$).*
- ▶ *Até 31/05/2019 – Deve assinalar o campo 10 - Após a dissolução*
 - *Declaração modelo 22 referente ao período de 01/07/2018 a 31/12/2018, com imposto a pagar, apurado a título provisório ($5.000 \times 17\% = 850$).*
- ▶ *Até 31/05/2020 – Deve assinalar o campo 10 - Após a dissolução*
 - *Declaração modelo 22 referente ao período de 2019, com imposto a pagar, apurado a título provisório ($2.000 \times 17\% = 340$).*

2		DECLARAÇÕES ESPECIAIS					
		Declaração com período especial de tributação					
Declaração do grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Antes da alteração		Após a alteração	Antes da dissolução	Após a dissolução
1	2	3	4	5	9	10	
Data da cessação		Declaração do período do início de atividade	Data da transmissão/aquisição (entidades não residentes sem estabelecimento estável)		Data da dissolução		
Ano Mês Dia		7	Ano Mês Dia		Ano Mês Dia		
6			8		11		

Período de tributação

- Obrigações declarativas:**

► Até 31/08/2020

- Declaração modelo 22 (de cessação) respeitante ao período de 01/01/2020 a 30/05/2020, sem imposto a pagar; Deve assinalar o campo 3, preencher o campo 6 e assinalar o campo 10

- Declaração modelo 22 com o movimento global de todo o período de liquidação (desde 01/07/2018 a 30/05/2020) para correção do resultado, donde: $LT (5.000 + 2.000 - 6.000) = 1.000$

$$IRC (1.000 \times 17\%) = 170$$

$$IRC \text{ já pago } (850 + 340) = 1.190$$

$$IRC \text{ a recuperar } (1.190 - 170) = 1.020$$

2 DECLARAÇÕES ESPECIAIS											
Declaração do grupo	Declaração do período de liquidação		Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação				Antes da dissolução	Após a dissolução		
1	2	3	4	5	9	10					
	Data da cessação		Declaração do período do início de atividade	Data da transmissão/aquisição (entidades não residentes sem estabelecimento estável)				Data da dissolução			
6	Ano Mês Dia		7	Ano Mês Dia				11 Ano Mês Dia			

Deve assinalar o campo 2 - declaração do período de liquidação.

Regimes de tributação

- Existem diversos regimes de tributação:
 - O regime de contabilidade (cf. art. 17.º);
 - Transparência fiscal (art. 6.º);
 - O regime simplificado de tributação (art. 86.º-A);
 - Métodos indirectos (cf. art. 57.º);
- O regime especial de tributação dos grupos de sociedades (cf. Art. 69.º)

4	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
1	3	4	5	6	7	8	9	
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da sociedade dominante / Responsável (art.º 69.º-A, n.ºs 3 e 4)	
Pretende exercer a opção pelas taxas do art.º 87.º, n.º 1? (art.º 91.º, n.º 2 da Lei n.º 3 - B/2010, de 28 de abril)		Ocorreu alguma das situações referidas no ex-art.º 87.º, n.º 7?		Artigo 36.º-A do EBF		Regime especial das atividades de transporte marítimo (Dec.-lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)		
	Sim 10		Sim 11		12		13	

A especialização conforme a perspetiva fiscal

- ***Periodização do lucro tributável (Artigo 18.º)***
 - **Os rendimentos e os gastos**, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, **são imputáveis ao período de tributação** em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, **de acordo com o regime de periodização económica**.
 - As componentes positivas ou negativas consideradas como *respeitando a períodos anteriores* só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas *eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas*.

A especialização conforme a perspectiva fiscal

- Os réditos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;
- Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução;
- *Os réditos e os gastos de contratos de construção devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo 19.º*

Periodização do Lucro Tributável - Art.º 18.º

Art.º 18.º, n.º 3 e 5

- Vendas e prestações de serviços:
 - Rédito de vendas e prestações de serviços imputáveis pela quantia nominal da contraprestação.

**C711**

Isto significa que, como exceção à regra geral prevista nos art.º 20.º e 23.º, os rendimentos ou gastos financeiros resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado não serão fiscalmente relevantes se estes respeitarem a vendas ou prestações de serviços.

C757

Periodização do Lucro Tributável - Art.º 18.º

Art.º 18.º, n.º 8

☐ Lucros distribuídos:

- Rendimentos imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos;
- Rendimentos ou Gastos relevados pela utilização do Método de Equivalência Patrimonial não são fiscalmente relevantes

C712

C758

Periodização do Lucro Tributável - Art.º 18.º

Art.º 18.º, n.º 9 e 10

□ Ajustamentos decorrentes da aplicação do Justo Valor (JV):

✓ **Regra:** Não são fiscalmente relevantes

(Imputáveis como rendimentos ou gastos fiscais do período em que os elementos ou direitos em causa sejam alienados, extintos ou liquidados)

C713

C759

➤ **EXCEÇÃO:** Instrumentos financeiros ao JV através de resultados.
Caso particular – Partes de Capital: ajustamentos de JV relevantes para efeitos fiscais só se:

- Preço formado em mercado regulamentado; e
- Participação, direta ou indireta ≤ 5%

Periodização do Lucro Tributável - Art.º 18.º





2. Declaração de Rendimentos - Modelo 22

- a) Obrigação e dispensa da entrega;
- b) Taxonomias.

Obrigaçãõ e dispensa da entrega

Até 30/6/2021
Despacho SEAAF 133/2021/XXII

- A declaração modelo 22 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - Entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
 - Entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
 - Entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Obrigações e dispensa da entrega

- Apenas estão dispensadas da apresentação da declaração modelo 22:
 - As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código [Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social], exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com carácter definitivo;
 - As entidades que apenas auferem rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma. (Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
 - As entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que apenas auferem, neste território, rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

O lucro conforme o IRC

Em regime de contabilidade

Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

- 1 - O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do exercício.

3-A	QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA NOS TERMOS DO ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 372/2007, DE 6 DE NOVEMBRO OU COMO COOPERATIVA								
Se assinalou os campos 1 ou 3 do Quadro 03 - 3, indique como se qualifica nos termos previstos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro									
Micro empresa	3 <input type="checkbox"/>	Pequena empresa	4 <input type="checkbox"/>	Média empresa	1 <input type="checkbox"/>	Não PME	2 <input type="checkbox"/>	Cooperativa	5 <input type="checkbox"/>

Dimensão das empresas

- “Os sujeitos passivos que se qualifiquem como pequena ou média empresa (PME), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, devem assinalar o campo 1 “SIM”. Caso não tenham solicitado a certificação junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), a qual constitui prova bastante dessa qualificação, devem estar em condições de comprovar a mesma.”

Categoria de empresa	Efetivos	Volume de negócios	Balanço total
Média	< 250	≤ 50 milhões de euros	≤ 43 milhões de euros
Pequena	< 50	≤ 10 milhões de euros	≤ 10 milhões de euros
Micro	< 10	≤ 2 milhões de euros	≤ 2 milhões de euros

- “Tratando-se de uma empresa que tenha empresas parceiras e associadas, nos termos definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a determinação dos resultados da empresa (cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros) é efetuada de acordo com o disposto no artigo 6.º do anexo ao referido decreto-lei.
- Assim, ainda que os dados da empresa se encontrem dentro dos limites para poder ser qualificada como PME, se os dados agregados (da empresa e das suas parceiras e associadas) ultrapassarem tais limites, as empresas envolvidas não podem obter a qualificação de PME.”

O suporte contabilístico

Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

3 - De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:

- a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

O suporte contabilístico

Artigo 123.º

Obrigações contabilísticas das empresas

- 2 - Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:
 - a) Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;
 - b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.

- 3 - Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

SAF-T PT

Obrigações contabilísticas das empresas (SAF-T)

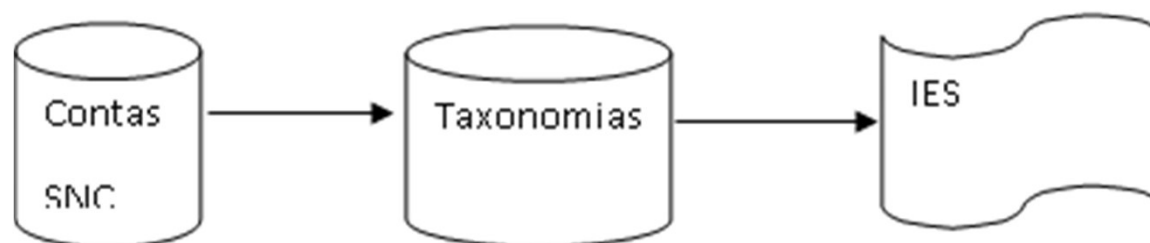
Artigo 123.º

1 — As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controlo do lucro tributável. (Igual)

8 - As entidades referidas no n.º 1 devem **dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças**. [Foi retirado” que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos”]

Taxonomias

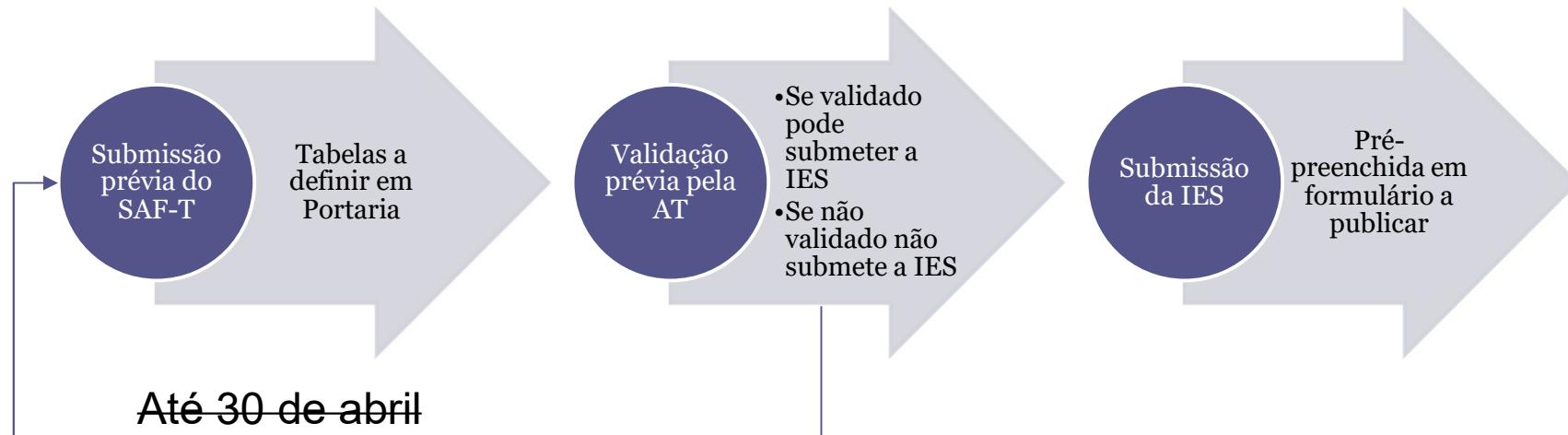
- Com a publicação da Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro, (em vigor desde o dia 1/1/2017) passámos a incluir no ficheiro SAF-T PT, um plano de contas fiscal (Taxonomias), para efeitos de entrega de informação contabilística harmonizada para efeitos fiscais (com o objectivo de “facilitar” o preenchimento da IES).



Em revisão
na AR

“Nova” IES

- O Dec. Lei n.º 87/2018, de 31 de Outubro, alterou o disposto no Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro (IES), pelo que o preenchimento da IES passa a ser efectuado através da validação prévia do SAF-T da “contabilidade”.



Regras para classificação fiscal

- Objetivo: preenchimento direto, na IES, do Balanço e da Demonstração de Resultados.
- Regras:
 - Distinção corrente/não corrente;
 - Todas as contas com movimentos devem corresponder a uma classificação fiscal;
 - Contas agregadoras não têm correspondência (para não duplicar saldos);

Ver Portaria 220/2015:
Balanço + informações
complementares (Anexo 18)
Demonstração de resultados
(Anexo 19)



Portaria n.º 218/2015 (Quadro de contas)

Exemplos:

- Ativo

278 Outros devedores e credores

- Passivo

25 Financiamentos obtidos

251 Instituições de crédito e sociedades financeiras

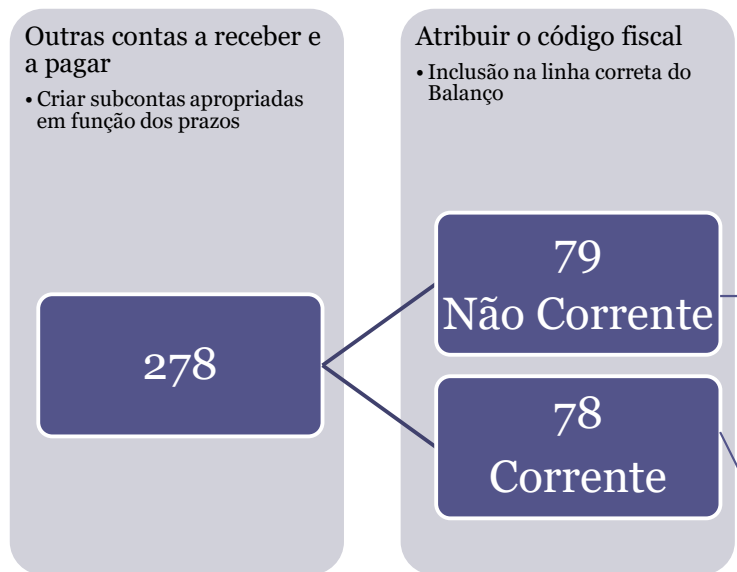
2511 Empréstimos bancários

2512 Descobertos bancários

2513 Locações financeiras

Corrente/Não Corrente

Anexo III
Taxonomia M - SNC
Microentidades



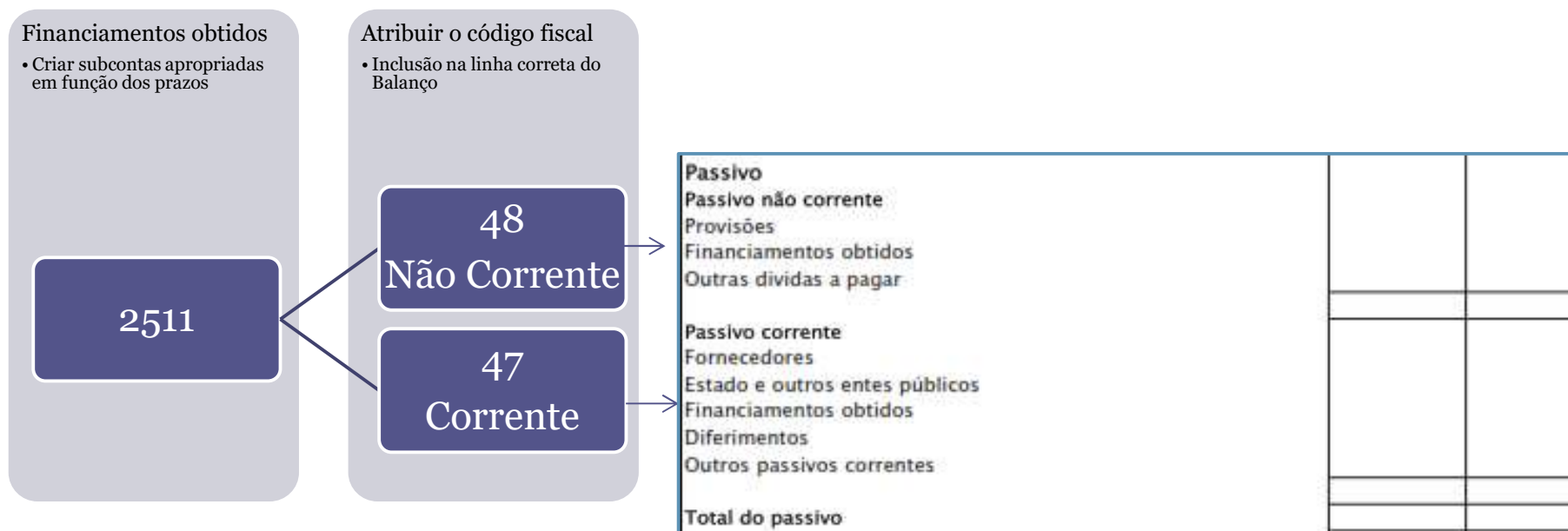
Entidade:

BALANÇO EM XX DE YYYYYY DE 20NN (modelo ME) UNIDADE MONETÁRIA (1)

RUBRICAS	DATAS	
	XX YY N	XX YY N-1
ATIVO		
Ativo não corrente		
Ativos fixos tangíveis		
Ativos intangíveis		
Investimentos financeiros		
Créditos e outros ativos não correntes		
Ativo corrente		
Inventários		
Clientes		
Estado e outros entes públicos		
Capital subscrito e não realizado		
Diferimentos		
Outros ativos correntes		
Caixa e depósitos bancários		
Total do ativo		

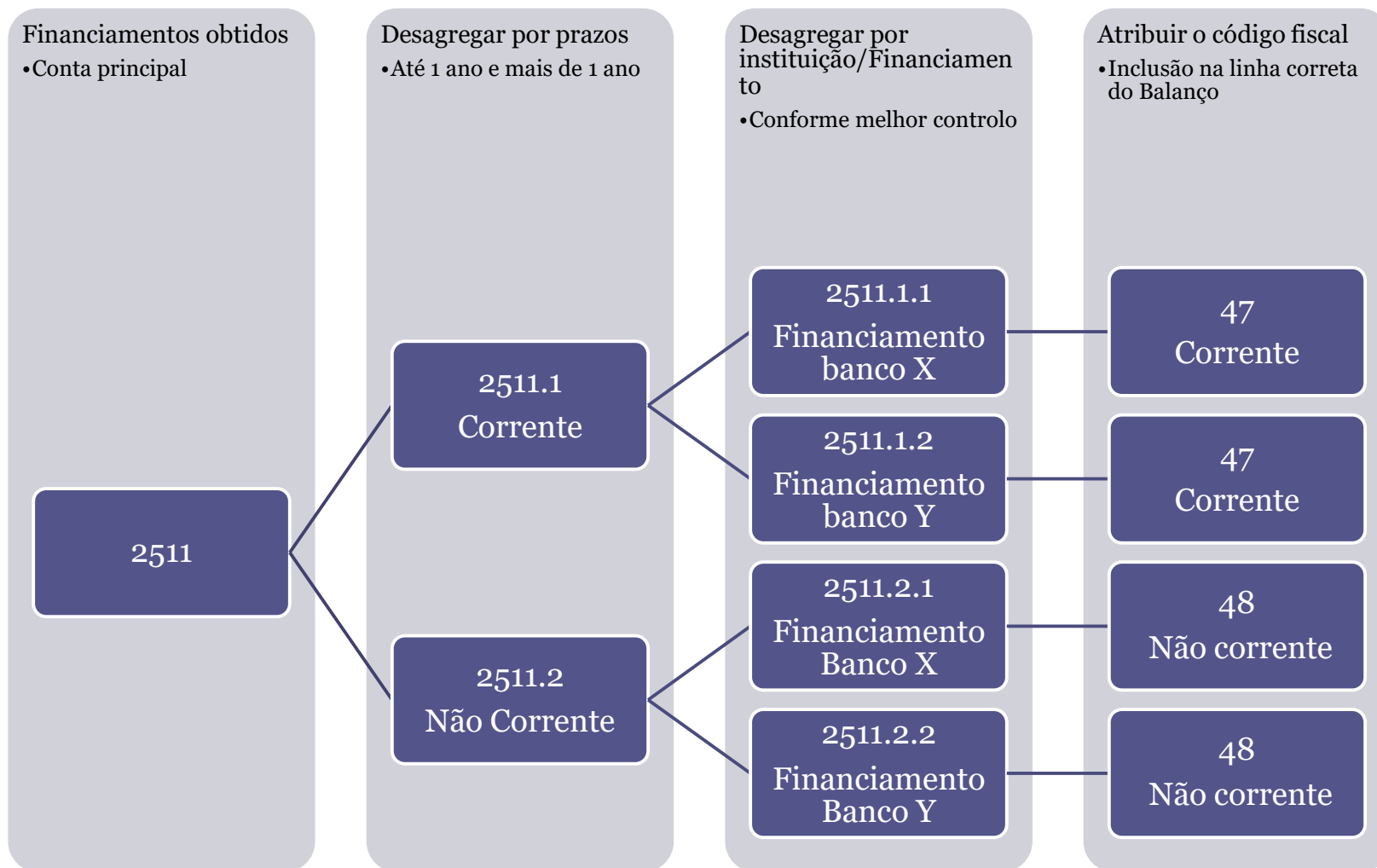
Corrente/Não Corrente

Anexo III
Taxonomia M - SNC
Microentidades



Anexo III
Taxonomia M - SNC
Microentidades

Desagregação de contas



Regras para classificação fiscal

- Documentos relevantes:
 - Portaria 302/2016, de 2 de dezembro (SAF T com taxonomias);
 - Portaria 293/2017, de 2 de outubro (SVAT);
 - SVAT_Saldos_Demonst_Fin_Taxonomia;
 - Manual da OCC.



3. Do Resultado Contabilístico ao Resultado Fiscal - Regime Geral

Os ajustamentos de natureza fiscal à informação contabilística

- Variações patrimoniais não refletidas no resultado líquido
- Rendimentos e gastos, contabilísticos e fiscais
- Encargos não dedutíveis
- Subsídios
- Inventários
- Depreciações e amortizações, ajustamentos, perdas de imparidade e provisões
- Realizações de utilidade social
- Mecenato
- Mais-valias e reinvestimento

Em regime de contabilidade

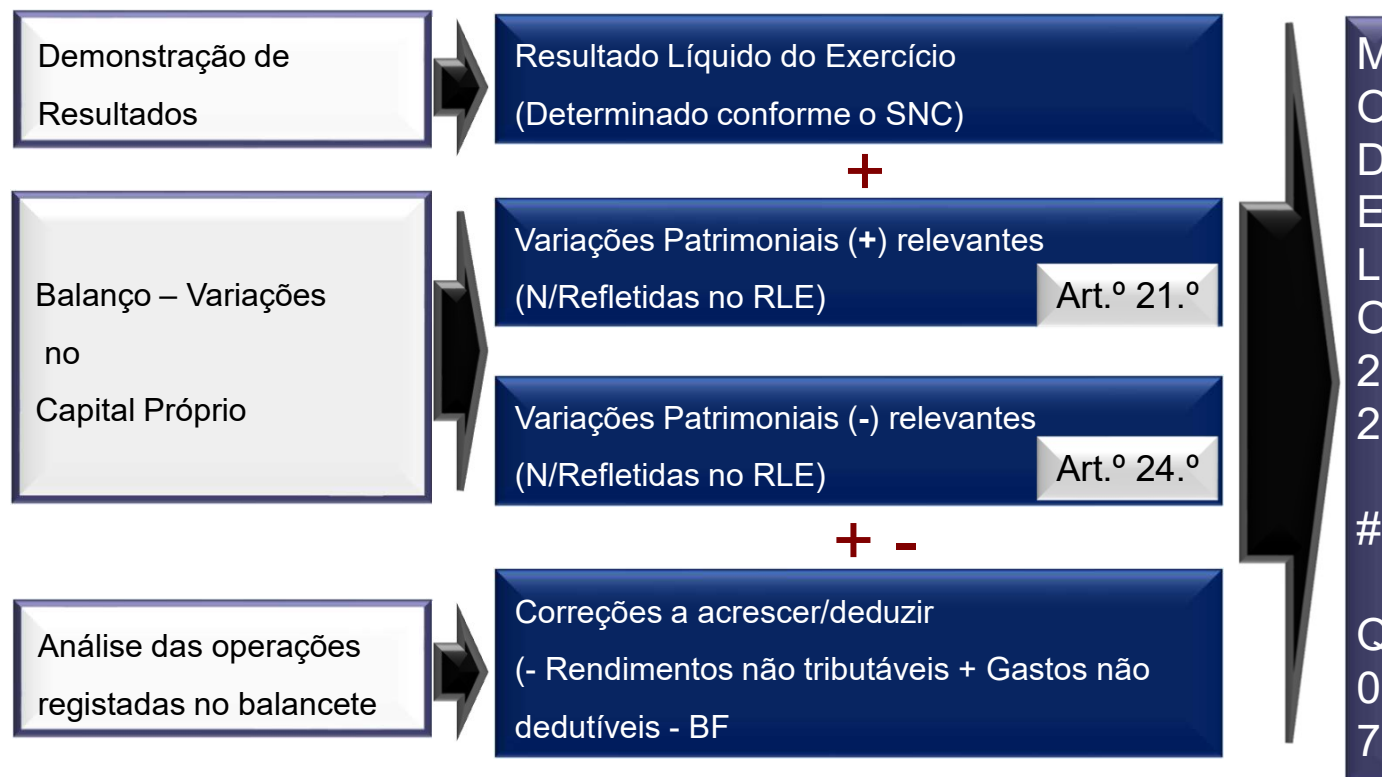
Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

- 1 - O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL			
	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701	.	.
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciables/não amortizáveis [art.º 22.º n.º 1, al. b) a al. d)]	702	.	.
	Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL n.º 159/2009, de 13/7)	703	.	.
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	704	.	.
	Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL n.º 159/2009, de 13/7)	705	.	.
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	706	.	.
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	707	.	.
	SOMA (campos 701 + 702 + 703 - 704 - 705 + 706 - 707)	708	.	.

Determinação da Matéria Coletável - Art.º 17.º





APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701 . . ,

O primeiro campo (701), corresponde ao resultado líquido do exercício, que se apura na contabilidade (conta 818) após o cálculo definitivo do imposto (812).

Assim, e como ainda não apurámos o imposto a pagar, tomaremos como ponto de partida o Resultado antes de impostos (811) para depois de apurar o imposto (colecta + derrama + tributação autónoma), corrigirmos este campo para o resultado líquido.

Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciables e activos intangíveis com vida útil indefinida [art.º 22.º n.º 1, al. b)]

702

Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º)

- Uma vez que não estão reflectidas no resultado contabilístico, são **acrescidas ao resultado** as importâncias relativas às variações patrimoniais positivas, tendo como exemplos os seguintes:



Variações Patrimoniais Positivas - Art.º 21.º

- Consideram-se rendimentos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória
- Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (refletidas em capital), **EXCETO**
 - Entradas de capital
 - Mais-valias potenciais ou latentes
 - Contribuições do associado ao associante no âmbito da associação em participação e da associação à quota
 - Relativas a impostos sobre o rendimento



Variações Patrimoniais Positivas - Art.º 21.º

- Os rendimentos *podem estar refletidos*:

C701

- ✓ No RLE

C702

- ✓ Noutra rúbrica de capital próprio (variação patrimonial +)



- ✓ Regra geral: concorrem para a formação do Lucro tributável)
 - (Enquadram-se na definição de rendimentos para efeitos fiscais e, como não se enquadram no RLE, têm de ser acrescidos no Campo 702 do Q.07)
- ✓ Exceções: apenas as expressamente previstas no **art.º 21.º**.

Subsídios

Subsídios relacionados com activos não correntes

1 – A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com activos não correntes obedece às seguintes regras:

- Quando os subsídios respeitem **a activos depreciáveis ou amortizáveis**, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- Quando os subsídios respeitem a **ativos intangíveis sem vida útil definida**, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;

É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente

Subsídios

Subsídios relacionados com activos não correntes

1 – A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com activos não correntes obedece às seguintes regras:

- Quando os subsídios respeitem **a propriedades de investimento e a ativos biológicos não consumíveis**, mensurados pelo modelo do justo valor, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;
- **Quando os subsídios não respeitem aos ativos referidos nas alíneas anteriores**, devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)

704

Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º)

- Por não terem influenciado o resultado contabilístico, do respectivo exercício, são deduzidos, neste campo, os valores referentes a variações patrimoniais negativas.

Vejamos agora as excepções contidas no artigo 24.º do CIRC:

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;

Em regime de contabilidade

Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

- 1 - O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º)	709	.	.	.
Prejuízo fiscal imputado por ACE ou AEIE (art.º 6.º)	755	.	.	.

Transparência fiscal (Artigo 6.º)

- Os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, com sede ou direcção efectiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.

Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal (Artigo 12.º)

- As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 6.º, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas.

Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	710	.	.	,
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	756	.	.	,

Periodização do lucro tributável (Artigo 18.º)

2 — As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

Não incluir: Diferenças de estimativa (gasto por natureza, ex: férias e subsídios, gastos correntes)

Incluir: Erros contabilísticos (gastos sem estimativa, 6881 Correções relativas a períodos anteriores ou rendimentos não reconhecidos, 7881 Correções relativas a períodos anteriores)

Diferenças, normalmente, não respeitantes a ME

Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)	711	*	*	,
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5)	782	*	*	,
Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC (art.º 18.º, n.º 8)	712	*	*	,
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)	713	*	*	,
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)	714	*	*	,

Periodização do lucro tributável (Artigo 18.º)

5 — Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela **quantia nominal da contraprestação**.

8 — Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados em consequência da utilização do **método da equivalência patrimonial** ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, **do método de consolidação proporcional**, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

Diferenças, normalmente, não respeitantes a ME

Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: rédito de juros (art.º 18.º, n.º 5)	757	.	.	,
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)	791	.	.	,
Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC (art.º 18.º, n.º 8)	758	.	.	,
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)	759	.	.	,
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)	760	.	.	,

Periodização do lucro tributável (Artigo 18.º)

9 — Os ajustamentos decorrentes da aplicação **do justo valor** não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados

11 — **Os pagamentos com base em acções**, efectuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários, em razão da prestação de trabalho ou de exercício de cargo ou função, concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que os respectivos direitos ou opções sejam exercidos, pelas quantias liquidadas ou, se aplicável, pela diferença entre o valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos e o respectivo preço de exercício pago.

Gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)	715	.	.	,
Pagamento ou colocação à disposição dos beneficiários de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)	761	.	.	,

Periodização do lucro tributável (Artigo 18.º)

12 — Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, **os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente**, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários.

Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	721	.	.	,
---	-----	---	---	---

Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais

A quantia referente às provisões que tenham sido constituídas pelos sujeitos passivos não contidas no estabelecido nos artigos 19.º n.º 3 e 39.º.

- **Exemplos:**
 - para fazer face a indenizações por rescisão de contratos de trabalho, ou para impostos.
- Ou não cumpram as condições para:
 - Garantias a clientes (art. 39.º)
 - Reparação de danos de carácter ambiental (art. 40.º)
 - Reconstituição de jazidas (art. 42.º);

Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4)

764

. . ,

Redução de provisões tributadas

- O resultado do exercício está influenciado positivamente pelas reduções de provisões, dado que, quando existem estas situações, a sua contabilização a crédito da conta 77 – Reversões, é uma das componentes do aumento do resultado positivo.
- Então, se as provisões que são alvo de redução, não foram consideradas como dedutíveis fiscalmente, pelo que foram tributadas, aquando da sua constituição ou reforço, há que deduzir neste campo, somente nas condições atrás descritas, o correspondente valor, evitando-se assim a sua dupla tributação.

Tratamento do IRC e tributações autónomas

IRC: a acrescentar

IRC, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 23.º -A, n.º 1, al. a)]	724	.	.	,
Impostos diferidos [art.º 23.º-A, n.º 1, al. a)]	725	.	.	,

Na estimativa não há, mas no cálculo definitivo deverá ser acrescentado o montante apurado e registado na conta 8121 Imposto estimado.

Adicionar também a eventual insuficiência de estimativa de imposto no ano anterior e registada na conta 6885 Insuficiência da estimativa para impostos.

Nas ME não se aplica o cálculo e registo de impostos diferidos.

IRC: a deduzir

Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	765	.	.	,
Impostos diferidos [art.º 23.º -A, n.º 1, al. a)]	766	.	.	,

Deduzir o eventual excesso de estimativa de imposto no ano anterior e registada na conta 7882 Excesso da estimativa para impostos.

Nas ME não se aplica o cálculo e registo de impostos diferidos.

Irregularidades com suporte documental

Despesas não documentadas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. b)]	716	.	.	,
Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c)]	731	.	.	,
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c)]	726	.	.	,
Despesas ilícitas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. d)]	783	.	.	,

Não documentadas (art. 23.A, n.º 1, al. b))

Gastos sem qualquer documento de suporte

Não devidamente documentadas (art. 23.A, n.º 1, al. c))

Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;

Ilícitas (art. 23.A, n.º 1, al. d))

As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundamentamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;

Irregularidades com suporte documental

- Os gastos dedutíveis que, devendo estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.
- No caso de gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com a aquisição de bens ou serviços, o documento comprovativo a que se refere o número anterior deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário;
 - Números de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se tratem de entidades com residência ou estabelecimento estável no território nacional;
 - Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados;
 - Valor da contraprestação, designadamente o preço;
 - Data em que os bens foram adquiridos ou em que os serviços foram realizados.
- Quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de fatura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços previsto no n.º 4 deve obrigatoriamente assumir essa forma.



Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações [art.º 23.º-A, n.º 1, al. e)]

728

As multas, coimas e demais encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da atividade.

O que está excluído e, por isso, não acresce: Juros comerciais ou resultantes de qualquer contrato.

Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar (art.º 23.º-A, n.º 1, al. f))

727

Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar (art. 23.A, n.º 1, al. f))

É o caso de assunção, pela entidade, de impostos (IVA, IRC, IRS, IUC, IS), taxas (TSU, taxas moderadoras) ou outros tributos, que não sendo da sua responsabilidade, tenha assumido o seu pagamento.

Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 23.º-A, n.º 1, al. h)]

730

Não são dedutíveis como gasto:

As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, **um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos**, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário;

- Desde 2017: passaram também a liquidar Tributação Autónoma

Combustíveis e aluguer de viaturas

Não são dedutíveis como gasto:

Encargos com combustíveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. j)]

733

Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais.

Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 23.º-A, n.º 1, al. i)]

732

Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos.

Os gastos com viaturas em aluguer de longa duração (locação operacional), considerado como tal se o aluguer seja superior a 3 meses, devem respeitar os limites de gasto anual tal como se a viatura fosse adquirida pela empresa, isto é, não superior a 25% do limite fiscal do ano (€25,000 para 2017) (cf. art. 23-A.º n.º 1 alínea i) e art. 11.º do DR 25/2009).



Juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade [art.º 23.º-A, n.º 1, al. m)]

734

Não são dedutíveis como gasto:

Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, **na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças**, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no artigo 63.º (Preços de transferência);

- Portaria 279/2014: taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um spread de 2 %; para PME o spread é de 6%;
- Evolução da Euribor:

<http://pt.euribor-rates.eu/euribor-taxa-12-meses.asp>

Imparidades em inventários

São dedutíveis no apuramento do lucro tributável as perdas por imparidade em inventários, reconhecidas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por valor realizável líquido **o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.**

Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 28.º-A a 28.º-C)	718	.	.	,
--	-----	---	---	---

A reversão, parcial ou total, das perdas por imparidade previstas anteriormente concorre para a formação do lucro tributável.

Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.ºs 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3)	762	.	.	,
---	-----	---	---	---

Imparidades em dividas a receber

Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

a) As relacionadas com créditos resultantes da **atividade normal**, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, **possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade**;

Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 28.º-A a 28.º-C)	718	.	.	,
--	-----	---	---	---

As perdas por imparidade referidas anteriormente que não devam subsistir, por deixarem de se verificar as condições objetivas que as determinaram, consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respetivo período de tributação.

Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.ºs 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3)	762	.	.	,
---	-----	---	---	---

Imparidades em dividas a receber

Para efeitos da determinação das perdas por imparidade previstas para dívidas a receber, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que **o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado**, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

Imparidades em dividas a receber

O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25 % para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b) 50 % para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c) 75 % para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100 % para créditos em mora há mais de 24 meses.

As percentagens previstas aplicam-se, igualmente, aos juros pelo atraso no cumprimento das obrigações, em função da mora dos créditos a que correspondam.

Imparidades em dividas a receber

Não são considerados de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10 % do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- d) Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10 % do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Imparidades em ativos não correntes

Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), não aceites como gastos

719

Podem ser aceites como gastos fiscais as perdas por imparidade em ativos não correntes provenientes de causas anormais comprovadas, designadamente desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.

Deve a entidade obter a aceitação da ATA, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excecionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respetivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos ativos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.

Imparidades em ativos não correntes

Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos ativos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização **ocorram no mesmo período de tributação**, o valor líquido fiscal dos ativos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, desde que:

- a) Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respetivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;
- b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada ativo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;
- c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles ativos se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos;

Intangíveis

É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, **o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis** quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:

- a) Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;
- b) O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.

Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º -A)

792

Não é aplicável:

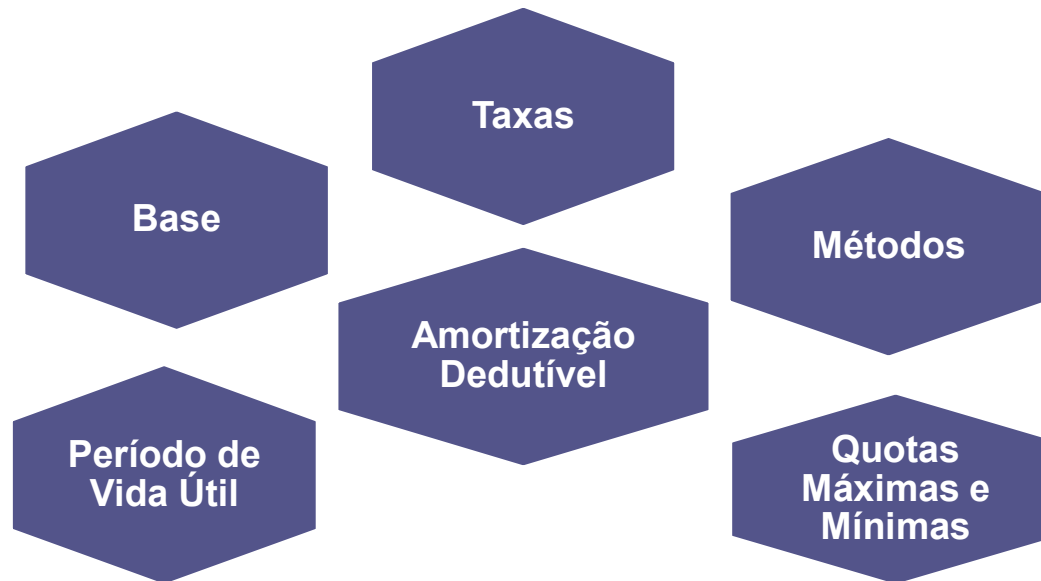
- a) Aos ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º;
- b) Ao goodwill respeitante a participações sociais;
- c) Aos ativos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças

Amortizações, Depreciações e Imparidades

Art.º 29.º a 34.º

DR 25/2009

Definidas regras próprias para efeitos fiscais, pelo que as depreciações/amortizações fiscalmente dedutíveis poderão diferir das depreciações/amortizações (contabilísticas)



Amortizações, Depreciações e Imparidades

- ❑ As depreciações/amortizações fiscalmente não dedutíveis resultam essencialmente de diferenças entre os critérios contabilísticos e fiscais a 4 níveis:
 - I. **Ativo** ser ou não considerado depreciado/amortizado fiscalmente
 - II. **Valor do ativo** sobre o qual é calculada a depreciação/amortização
 - III. **Taxa** de depreciação/amortização / Quota / Período de vida útil
 - IV. **Método** de depreciação/amortização

Para o “controlo” e identificação de situações de depreciação/amortizações não aceites são essenciais os Mapas de Depreciações/Amortizações de modelo oficial (32.X e 33.X) que são obrigatórios (dossier fiscal)

Amortizações, Depreciações e Imparidades

I. Ativo depreciable/amortizável fiscalmente

- ✓ Bens do ativo fixo tangível, intangível e propriedades de investimento que sofrem perdas de valor decorrentes da sua utilização ou decurso do tempo;
- ✓ Bens do ativo fixo incorpóreo quando tenham vigência temporal limitada
- ✓ A partir da entrada em funcionamento (vs disponível para uso).

- Não são depreciáveis
 - **Terrenos** – mesmo num edifício em que o terreno não tenha valor autónomo, presume-se eu 25% do valor do imóvel respeita ao terreno (**Não precisa de estar registado de forma autónoma na contabilidade, mas apenas evidenciado separadamente no dossier fiscal**)

Amortizações, Depreciações e Imparidades

- Depreciação de imóveis (art.º 10.º do DR 25/2009)
- Locação financeira (art.º 13.º do DR 25/2009)
 - ▶ As depreciações de bens objeto de locação financeira são aceites nos termos gerais.
 - ▶ Transmissão de bens locados para o locatário não altera o regime de depreciações que vinha sendo seguido pelo locatário.

Amortizações, Depreciações e Imparidades

II. Valor do ativo sobre o qual é calculada a amortização fiscal

- ✓ **Custo histórico** (art.º 1.º e 2.º DR 25/2009) e valor de reavaliações ao abrigo de legislação de caráter fiscal (art.º 2.º e 15.º DR 25/2009)
- Afasta dedutibilidade fiscal de qualquer depreciação sobre acréscimo de valor do ativo resultante do Modelo de Revalorização.

Amortizações, Depreciações e Imparidades

II. Valor do ativo sobre o qual é calculada a depreciação fiscal

Preço de compra

Impostos não dedutíveis

Gastos diretos para colocar bem em utilização

Custos dos empréstimos obtidos para sua aquisição ou produção



Condições:

- Do período anterior à entrada em funcionamento
- Este período > 1 ano

~~Gastos de desmantelamento, remoção ou de restauração do local~~

~~Diferenças de câmbio~~

EXCLUÍDOS DA DEFINIÇÃO FISCAL

Amortizações, Depreciações e Imparidades

II. Valor do ativo sobre o qual é calculada a depreciação fiscal

- ✓ Reavaliação o abrigo de legislação de carácter fiscal – depreciação sobre o aumento do ativo só é aceite em 60%

Último diploma de reavaliação fiscal em 1998

(Estes diplomas podem ter regras específicas quanto à alienação/abate destes bens)

Amortizações, Depreciações e Imparidades

II. Valor do ativo sobre o qual é calculada a amortização fiscal

✓ Não são aceites amortizações sobre:

C719

- Valores que contabilisticamente integrem o valor do ativo mas não constem da definição fiscal (a situação mais frequente tem a ver com o critério da capitalização dos juros)

C720

- 40% do aumento da amortização resultante de reavaliação realizada ao abrigo de legislação fiscal (Calculada nos Mapas de Amortizações de modelo oficial 33.X)

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de depreciação / Quota / Período de vida útil

✓ *Taxas de depreciação/amortização:*

- *Tabelas anexas ao DR 25/2009*
 - Taxas específicas por setor de atividade (Tabela I)
 - Taxas genéricas, para elementos não constantes da Tabela I (Tabela II)

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de depreciação / Quota / Período de vida útil

✓ Taxas de depreciação/amortização:

- Período de utilidade esperada
 - Bens adquiridos em estado de uso
 - Grandes reparações e beneficiações
 - Obras em edifícios alheios
 - Outros elementos não constantes na Tabela II



**Pode ser corrigido
se for inferior ao
que objetivamente
deveria ter sido
estimado**

Amortizações, Depreciações e Imparidades

- Depreciações e amortizações (artº. 29.º a 34.º e Dec-Reg 25/2009)
 - Regra: método das quotas constantes
 - Depreciação anual máxima aceite = Valor depreciável x taxas de depreciação (tabelas)
 - Tabela I – Taxas específicas (ramos de atividade)
 - Tabela II – Taxas genéricas
 - Bens em estado de uso, avaliados para abertura de escrita, grandes reparações e obras em edifícios alheios:
 - Taxas calculadas com base no período de utilidade esperada (não pode ser inferior ao período mínimo de vida útil em estado novo e os anos de utilização decorridos).

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de depreciação/amortização / Quota / Período de vida útil

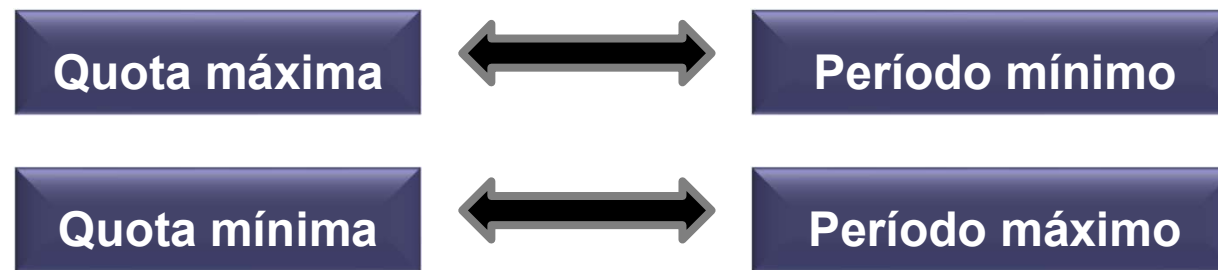
- ✓ A cada elemento das Tabelas corresponde um código que vai ser indicado nos Mapas de Depreciações e permite “controlar” as “taxas fiscais” aceites
- ✓ As taxas constantes das tabelas correspondem às quotas máximas
- ✓ As quotas mínimas correspondem a metade das quotas máximas

- São fiscalmente aceites quotas entre as mínimas e as máximas contabilizados no período e em períodos anteriores

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de amortização / Quota / Período de vida útil

- ✓ Podem ser aceites quotas abaixo das mínimas com autorização prévia da ATA.



- Exemplo:
 - Taxa de depreciação = 20%
 - Período mínimo de vida útil = $1 / 0,20 = 5$
 - Período máximo de vida útil = $1 / 0,10 = 10$ [corresponde ao dobro do período mínimo de vida útil]

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de depreciação/amortização / Quota / Período de vida útil

✓ **Não são aceites** depreciações/amortizações:

- Acima das quotas máximas → depreciação/amortização excessiva não aceite nesse período mas “recuperada” para efeitos fiscais no período “correto” pela respetiva dedução no Q 07

✓ **Deixou de ser exigida a regularização contabilística**

- Para **além do período máximo de vida útil** – isto acontece quando no passado se registou **quotas abaixo das mínimas**, gerando **quotas perdidas** para o futuro (exceto se obtida a referida autorização prévia da ATA) – **Não há forma de “recuperar” as quotas perdidas**

C719

C763

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de depreciação/amortização / Quota / Período de vida útil

- ✓ *Situações de exceção*, em que a QUOTA ACEITE PODE SER SUPERIOR à que resulta da aplicação das referidas taxas:
 - ✓ Bens de *valor unitário não superior a 1.000€* - depreciados *em 1 ano*
 - ✓ *Laboração por turnos* – permite quotas acrescidas em 25% (2 turnos) ou 50% (mais de 2 turnos)
- **Regime não aplicável a edifícios e bens específicos de atividades normalmente intensivas (as taxas específicas para esses bens nas Tabelas já consideram uma utilização intensiva).**

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de depreciação/amortização / Quota / Período de vida útil

- ✓ *Situações de exceção*, em que a QUOTA ACEITE PODE SER SUPERIOR à que resulta da aplicação das referidas taxas:
 - **Outros casos** de desgaste mais rápido do que o normal – só com reconhecimento prévio da ATA.
 - Perdas por imparidade
- Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as **perdas por imparidade** que consistam em desvalorizações excecionais, contabilizadas no período ou em períodos anteriores.

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de amortização / Quota / Período de vida útil

- ✓ Podem **ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade** que **consistam em desvalorizações excecionais, contabilizadas no período ou em períodos anteriores.**
- ✓ **MAS...** a aceitação fiscal das desvalorizações excecionais como perdas no período da sua contabilização **está sujeita à verificação de condições**
- ✓ As **perdas por imparidade não aceites como desvalorizações excecionais,** são **considerados gastos,** em partes iguais, **pelo restante período de vida útil do ativo**

A aceitação destas perdas é, em princípio, apenas uma questão temporal

C719

C763

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de depreciação/amortização / Quota / Período de vida útil

✓ *Desvalorizações excecionais – **condições de aceitação fiscal***

- Provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excecionalmente rápidas ou alterações significativas de efeito adverso no contexto legal;
- Se abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização no mesmo período:
 - Comunicação prévia ao serviço de finanças e auto de abate.
- Se abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização em período subsequente:
 - Aceitação prévia da DGCI mediante exposição fundamentada, apresentada até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte;
 - Comunicação prévia ao serviço de finanças e auto de abate nesse período subsequente.

Amortizações, Depreciações e Imparidades

III. Taxa de depreciação/amortização / Quota / Período de vida útil

- ✓ Situações de exceção, em que a **QUOTA ACEITE PODE SER INFERIOR** à que resulta da aplicação das taxas das Tabelas:
 - No 1.º e no último períodos de depreciação/amortização, se optarem pela depreciação/amortização por duodécimos;
 - Se obtida autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA), a utilização da quota abaixo das mínimas não gera “quotas perdidas”.

Amortizações, Depreciações e Imparidades

IV. Método de depreciação/amortização

✓ *Métodos aceites fiscalmente:*

1. **Quotas constantes** – taxa aplicada sempre sobre o valor de aquisição/valor reavaliado;
2. **Quotas decrescentes** – taxa aplicada sobre o valor líquido contabilístico e majorado por coeficiente;

• ***Não aplicável a:***

- ✓ Bens adquiridos em estado de uso;
- ✓ Edifícios, VLPM, mobiliário e equipamentos sociais.

Amortizações, Depreciações e Imparidades

IV. Método de depreciação/amortização

✓ *Métodos aceites fiscalmente:*

3. Outros métodos, desde que *não resulte quota anual superior à máxima*

- ... ***caso contrário***, *só com reconhecimento prévio da ATA (Autoridade Tributária e Aduaneira)*

Amortizações, Depreciações e Imparidades

- Depreciações não aceites (art. 34.º)
 - ▶ Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao custo de aquisição que exceda os seguintes montantes referidos na Portaria n.º 467/2010, de 07/07:

Nos termos da Portaria n.º 467/2010, de 07/07, não são aceites como gastos, para efeitos fiscais, as depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente ao montante de:

Ano de aquisição	Elétricas	Híbridos Plug-in	GPL GNV	Outros
2014	50.000€	25.000€	25.000€	25.000€
2015	62.500€	50.000€	37.500€	25.000€

Mais e menos-valias fiscais

- O valor do ganhos e perdas pela alienação da activos fixos apurados na contabilidade, é sempre retirado do apuramento do resultado tributável, pois este só deve ser influenciado pelas mais-valias ou menos-valias fiscais.

Portaria n.º 220/2020, de 21 de setembro

A acrescentar

Menos-valias contabilísticas	736	.	.	,
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b)]	738	.	.	,
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º)	739	.	.	,
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1)	740	.	.	,
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6)	741	.	.	,

A deduzir

Mais-valias contabilísticas	767	.	.	,
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5.º, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte)	768	.	.	,
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º)	769	.	.	,

Correcções relativas a preços de transferência (art.º 63.º n.º 8)

- Sempre que nas operações comerciais sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração de apuramento do imposto, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos

Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem **cumulativamente** os seguintes requisitos:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas; (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março);
- b) A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período; (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março);
- c) O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;

Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos

Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem **cumulativamente** os seguintes requisitos:

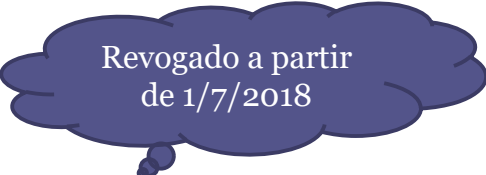
- d) A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no artigo 7.º, de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º;
- e) A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Benefícios fiscais

774

04	DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do quadro 07 da declaração)	
	NORMATIVO LEGAL	DEDUÇÃO EFETUADA
	Majoração dos encargos à criação de emprego (art.º 19.º do EBF) ←	401 . . ,
	Fundos de investimento [art.º 22.º, n.º 14, al. b) do EBF]	402 . . ,
	Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e Timor-Leste (art.º 42.º do EBF)	403 . . ,
	Majorações aplicadas aos benefícios fiscais à interioridade [ex-art.º 43.º, n.º 1, al. c) e d) do EBF]	404 . . ,
	Empresas armadoras da marinha mercante nacional (art.º 51.º do EBF)	405 . . ,
	Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artigos 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF ←	406 . . ,
	Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artigos 62.º do EBF - Mecenato social, desportivo e ambiental	426 . . ,
	Majorações aplicadas aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF - Mecenato científico	427 . . ,
	Majorações aplicadas aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF - Mecenato cultural	428 . . ,
	Majoração quotizações empresariais (art.º 44.º do CIRC) ←	407 . . ,
	Majoração aplicada aos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos (art.º 70.º, n.º 4 do EBF)	408 . . ,
	Remuneração convencional do capital social (art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF) ←	409 . . ,
	Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (art.º 43.º, n.º 9 do CIRC)	412 . . ,
	Majorações dos gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal (art.º 43.º, n.º 15 do CIRC)	430 . . ,
	Despesas com aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAFT-PT relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD	431 . . ,
	Outras deduções ao rendimento ←	410 . . ,
	TOTAL DAS DEDUÇÕES (401 + + 409 + 412 + ... + 431 + 410)	411 . . ,

Anexo D



Revogado a partir
de 1/7/2018

Benefícios fiscais

Artigo 19.º Criação de emprego (Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 43/2018, de 09 de agosto)

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150 % do respectivo montante, contabilizado como custo do exercício.

3 - O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é o correspondente a **14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.**

5 - A majoração referida no n.º 1 **aplica-se durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho**, não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

Donativos

Obrigações acessórias das entidades beneficiárias (Artigo 66.º)

As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:

- a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 60.º;
- b) Possuir registo actualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do presente capítulo;
- c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.

O documento comprovativo deve conter:

- a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
- b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
- c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
- d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

Os donativos em dinheiro de valor superior a (euro) 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

Quotas empresariais

Quotizações a favor de associações empresariais (art. 44.º CIRC)

É considerado gasto do período de tributação, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a **150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos.**

O montante referido no número anterior não pode, contudo, exceder o equivalente a 2‰ do volume de negócios respectivo.

Remuneração do Capital Social



Remuneração convencional do capital social (art. 41.ºA EBF)

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, **da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até (euro) 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social**, desde que: (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

a) (Revogada); (redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) (Revogada); (redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

d) A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes. (redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

Remuneração do Capital Social

Remuneração convencional do capital social (art. 41.ºA EBF)

A dedução a que se refere o número anterior:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades **ou** do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa; (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
- b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes; (redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil; (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
- d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil. (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

Remuneração do Capital Social

Remuneração convencional do capital social (art. 41.ºA EBF)

A dedução a que se refere o número anterior:

- c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à **conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017** ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil; (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

- d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à **conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018** ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil. (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º OE 2021

- São reajustadas as seguintes obrigações fiscais:
 - a) Os termos a que deve obedecer o envio da IES/DA e a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, bem como a forma como a informação prestada através da IES e os dados do ficheiro SAF-T (PT) são disponibilizados às entidades destinatárias, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, apenas aplicável à IES/DA dos períodos de 2021 e seguintes, a entregar em 2022 ou em períodos seguintes;
 - b) Em 2021, é suspensa a obrigatoriedade do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, sendo a aposição em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes do código de barras bidimensional (código QR) e do código único de documento (ATCUD) considerada facultativa.



Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º OE 2021

Mantêm-se em vigor:

- a) As regras que se encontravam definidas antes da entrada em vigor da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, para a entrega das declarações dos períodos de 2020 e anteriores e declarações do período de 2021, quando devidas antes de 2022; e
- b) As Portarias n.os 32/2019, de 24 de janeiro, e 35/2019, de 28 de janeiro, sendo a aplicação no tempo destas últimas circunscrita às declarações do período de 2021 a entregar em 2022, devendo ainda entender-se que tais impressos respeitam aos períodos de 2021 e seguintes.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º OE 2021

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, que sejam micro, pequenas e médias empresas, e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, **podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD nas seguintes condições:**

- a) **Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do SAF-T relativo à contabilidade**, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2021;
- b) **Em 120 % dos gastos contabilizados do período referente a despesas de implementação do Código QR e do ATCUD**, na condição de constarem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º OE 2021

O benefício fiscal previsto para a **implementação do Código QR e do ATCUD** pode ainda ser considerado:

- a) **Em 140 % dos gastos contabilizados**, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º trimestre de 2021;
- b) **Em 130 % do gasto contabilizado** no período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º semestre de 2021.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º OE 2021

- Nos casos em que as despesas sejam relativas a **bens sujeitos a deprecimento**, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.
- É aplicável às **despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2020** até ao final de cada um dos períodos aí previstos.
- **Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5 % calculado sobre o correspondente montante.**
- O presente benefício **não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.**

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

José Araújo Abril de 2021

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!



Venha fazer parte do livre associativismo!

José Araújo Abril de 2021



APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT

Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

